

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

^{2ª} VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0011220-24.2015.8.26.0566 - 2015/002541**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato

Documento de CF, OF, IP - 3603/2015 - 3º Distrito Policial de São Carlos, Origem: 1878/2015 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 410/2015 - 3º

Distrito Policial de São Carlos

Réu: **HEBERT ENDERSON DA SILVA e outros**

Data da Audiência 15/09/2016

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de HEBERT ENDERSON DA SILVA, JAIRO SILVA DOS SANTOS, ANDRE LUIZ DE LIMA FARIA, PETERSON BATISTA DA SILVA, FRANCIELESON RIBEIRO FREITAS, realizada no dia 15 de setembro de 2016, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença dos acusados HEBERT ENDERSON DA SILVA, JAIRO SILVA DOS SANTOS, ANDRE LUIZ DE LIMA FARIA, PETERSON BATISTA DA SILVA, acompanhados do Defensor Público DR. JONAS ZOLI SEGURA; a presença do acusado FRANCIELESON RIBEIRO FREITAS, acompanhado do Defensor DR. SAMUEL BERTOLINO DOS SANTOS. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas a vítima IONALDO RODRIGUES DE LIMA e as testemunhas ROSEMIRO CARINI LIMA, DANIEL LAZARINE, LUCIANA CARLA THEOFILO, JESSICA D'ARLEN RAMOS SANTOS e HABACUQUE RIBEIRO FREITAS, sendo realizados os interrogatórios dos acusados HEBERT ENDERSON DA SILVA, JAIRO SILVA DOS SANTOS, ANDRE LUIZ DE LIMA FARIA, PETERSON BATISTA DA SILVA e FRANCIELESON RIBEIRO FREITAS (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). As partes desistiram das oitivas das demais testemunhas, o que foi homologado pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra HEBERT ENDERSON DA SILVA, JAIRO SILVA DOS SANTOS, ANDRE LUIZ DE LIMA FARIA, PETERSON BATISTA DA SILVA, FRANCIELESON RIBEIRO FREITAS pela prática de crime de estelionato. Instruído o feito, requeiro a parcial procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão. Ficou bem demonstrada a prática dos delitos de estelionato e associação criminosa. Hebert e André confessaram que utilizavam o apartamento alugado pelo primeiro para fraudar cartões de crédito de vítimas diversas. Hebert confirmou que o cartão do policial aposentado lonaldo foi apreendido em seu apartamento e que dali partiu a fraude no emprego daquele cartão, situação que não se lembra especificamente diante do número de cartões que estavam naquele local. É verdade que ambos, ou seja, Hebert e André, tentam afastar a responsabilidade dos demais, dizendo que Jairo e Peterson não sabiam da atividade criminosa que se realizava no apartamento. Jairo confirmou que estava residindo com Hebert durante os dias úteis da semana com a intenção de obter emprego nesta residência. Entretanto, em que pese a tentativa de isentar Jairo e Peterson da responsabilidade criminal quanto aos delitos de associação e estelionato, deve ser observado que os policiais que abordaram inicialmente estes dois confirmaram que ambos admitiram a participação no golpe de cartões de crédito. O sargento Rosemiro, que não conhece Jairo, foi mais enfático em dizer que este admitiu que fazia parte de uma quadrilha e empregava fraudes com emprego de cartão de crédito. Some-se a isso a situação de que Jairo admitiu que frequentava o apartamento, onde os cartões foram apreendidos, há mais de vinte dias. Ainda que negue que tivesse conhecimento de toda a logística que se empregava no local para a fraude, tem-se que essa justificativa é inverossímil diante do que foi localizado naquele apartamento. Também não se deve afastar a responsabilidade de Francielison pelo delito de associação criminosa, já que forneceu máquina de cartão de crédito de sua empresa para que fossem efetuadas transações com os cartões fraudados. A história de que não sabia da origem criminosa dos atos praticados pelos demais, justificando que a máquina de cartão foi fornecida à funcionária Janaína para que recebesse valor decorrente de programa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

sexual também não deve ser aceita, até em razão dos valores que foram debitados na máquina utilizada, valores estes que constam na inicial. A propósito, o policial militar Rosemiro confirmou que recebeu informação dos acusados de que pagavam uma porcentagem para os donos da máquina de cartão incidindo sobre as operações fraudulentas que eram contabilizadas com os cartões fraudados. Vê-se desta forma que o crime de associação criminosa envolvendo André, Hebert, Jairo, Peterson e Francielison fivou bem demonstrado, com exceção da causa de aumento do pargrafo único que deve ser afastada diante da ausência de provas nesse sentido. Pelos mesmos argumentos, com exceção de conduta a ser atribuída à Francielison, a prática do delito de estelionato envolvendo a vítima lonaldo ficou bem comprovada, incidindo a responsabilidade sobre os acusados André, Hebert, Jairo e Peterson. Na dosimetria da pena, observo que André e Hebert não registram condenação com trânsito em julgado. São tecnicamente primários. Jairo e Peterson possuem condenações com trânsito em julgado mas incidindo a regra do artigo 64, I, do CP, já que as extinções das penas datam mais de cinco anos. Tais condenações deverão ser consideradas como de maus antecedentes. Diante da gravidade do delito de associação criminosa, que visava atingir número considerável de vítimas, entendo que não deva ser concedido aos acusados o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, devendo todos cumprirem a pena no regime a ser fixado na sentença. Por fim, diante do que foi dito pela testemunha Jéssica D'Arlen Ramos Santos, bem como o que consta do interrogatório de Francielison Ribeiro Freitas, para apurar eventual delito previsto no artigo 229 do CP, requeiro sejam encaminhadas à Delegacia de Polícia cópias do depoimento e do interrogatório mencionados, bem como da denúncia, para instauração de inquérito policial. Outrossim, observo que Francielison faz jus à suspensão condicional do processo, proposta apresentada nessa oportunidade. DADA A PALAVRA À DEFESA DE HEBERT ENDERSON DA SILVA, JAIRO SILVA DOS SANTOS, ANDRE LUIZ DE LIMA FARIA, PETERSON BATISTA DA SILVA: MM. Juiz: Os acusados foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 171, c.c. artigos 29 e 288, parágrafo único, c.c. artigo 69, todos do Código Penal. Preliminarmente, deve ser reconhecida a ilegalidade da diligência policial realizada na residência do acusado Hebert que resultou na apreensão dos objetos relacionados nos autos e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

serviu de fundamento ao Ministério Público para a demonstração da materialidade delitiva. Invoca a defesa nesta oportunidade o precedente firmado no RE603616, de observância obrigatória em decorrência do disposto no artigo 297 do CPC, no qual o STF firmou entendimento de que a entrada em domicilio alheio só pode ocorrer se demonstrada a justa causa. Do contrário deve prevalecer a clausula pétrea da inviolabilidade domiciliar. Conforme se observa da prova produzida sob o crivo do contraditório, não havia qualquer conduta criminosa passível de ser imputada aos acusados Jairo e Peterson quando abordados pela polícia nas imediações do terminal rodoviário. Nada de ilícito foi encontrado em poder dos acusados ou no veículo que faziam uso, motivo pelo qual não se justificou a ida à residência e realização de busca e apreensão no local sem mandado judicial. Conforme expõe a tese firmada no STF, é imprescindível que para a entrada forçada em domicilio sem mandado judicial exista fundadas razões que indiquem que dentro da casa ocorra situação de flagrante. No presente caso, não existiam tais fundadas razões, tratandose de nítida diligência para averiguação, que não pode ser admitida em face de nossas regras constitucionais. Assim, deve ser declarada a ilicitude da prova colhida, redundando na absolvição dos acusados. Subsidiariamente, ainda que Vossa Excelência admita como legítima a diligência policial, é inegável a fragilidade da prova para a imputação da autoria aos acusados Jairo e Peterson. Ambos negaram a prática delitiva, sendo que suas versões foram corroboradas pelas versões apresentadas pelo corréu André e Hebert. A prova dos autos aponta que Jairo estava temporariamente na casa de Hebert, em busca de emprego, sendo que no dia dos fatos foi até o terminal rodoviário recepcionar Peterson, que veio à cidade de São Carlos passar alguns dias. O fato de Jairo ter permanecido pequeno lapso de tempo em uma residência em que se apurou a prática de um delito não é suficiente para presumir a sua autoria. Não se pode admitir aqui qualquer tipo de responsabilização objetiva. Cabia ao Ministério Público determinar com exatidão qual foi a sua conduta. O ônus da frágil prova acusatória não pode recair sobre tal acusado. Igualmente, no tocante a Peterson, sequer estava na cidade. Não encontrado qualquer objeto pessoal ou que permitisse ligá-lo à residência de Hebert. Portanto, a absolvição é a única alternativa cabível em relação aos mencionados corréus. No tocante a André e Hebert, são confessos em relação ao estelionato. Diante da absolvição de Peterson



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

e Jairo pleiteada pela defesa, não há elementos para a imputação do delito de associação criminosa. Ademais, também não foi demonstrada pelo Ministério Público a conduta de cada acusado na aludida associação, tratando-se de claro exemplo de denúncia coletiva, bem como não demonstrou com segurança a estabilidade e permanência da aludida associação. Por isso, em relação a tal delito, a improcedência é a medida mais adequada. Por derradeiro, em caso de condenação, conforme já sustentado pelo próprio Promotor de Justiça, todos os acusados são primários, cabendo aqui a fixação da pena no mínimo legal para todos, aplicando-se o artigo 64, I, do CP às condenações posteriores a cinco anos, inclusive para fins de maus antecedentes, com regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Por derradeiro, requeiro a restituição do celular apreendido nos autos pertencente ao acusado Jairo, cuja nota fiscal requeiro a juntada nesta data. DADA A PALAVRA À DEFESA DE FRANCIELESON RIBEIRO FREITAS: MM. Juiz: Em que pese as alegações do digno representante do MP, a acusação deverá ser julgada totalmente improcedente. Vejamos. No depoimento colhido nesta audiência o policial Rosemiro afirmou que quem lhe entregou os tickets da máquina de cartão de crédito fora o corréu Francielison por livre e espontânea vontade. Já seu colega de farda, o policial Lazarini, contradizendo o depoimento de Rosemiro, afirmou que todos os aparatos, inclusive os tickets da máquina de cartão de crédito foram apreendidos no apartamento onde residia o corréu Hebert. Portanto, a contradição do testemunho policial deixa claro que a prova da acusação está fragilizada. Em contrapartida, os testemunhos da defesa foram firmes e consistentes em afirmar que a máquina da boate de Francielison estava no apartamento de Hebert porque Janaína, que trabalhava na boate, a levou para poder receber o seu programa. Em relação ao programa, o mesmo é determinado pela garota, não sabendo Francielison ou qualquer outra pessoa o valor que a mesma acertou a não ser após sua volta para a casa de shows onde ela mesma informa o valor que passou. No interrogatório, todos os acusados afirmaram que não conheciam Francielison e em especial Hebert que admitiu ter praticado o delito deixou claro que Francielison não sabia das suas atividades. Assim, a absolvição do réu é medida de imperiosa justica. Caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, seja-lhe aplicada a suspensão condicional do processo, de acordo com a Lei 9.099/95 uma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

vez que o delito do artigo 288 comporta a suspensão. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. HEBERT ENDERSON DA SILVA, JAIRO SILVA DOS SANTOS, ANDRE LUIZ DE LIMA FARIA, PETERSON BATISTA DA SILVA, qualificados, foram denunciados como incursos no artigo 171, c.c. artigos 29 e 288, parágrafo único, c.c. artigo 69, todos do Código Penal, sendo que FRANCIELESON RIBEIRO FREITAS foi denunciado como incurso no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal. Os réus foram citados e ofereceram resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação dos acusados nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório. É o relatório. **DECIDO**. Os acusados Hebert e André confessaram em juízo que realmente estavam no apartamento em foram detidos, reunidos com o objetivo de aplicar golpes, utilizando cartões de crédito/débito e das respectivas máquinas. A confissão dos referidos acusados está em harmonia com as demais provas colhidas em juízo sob o crivo do contraditório e de ampla defesa. Referidos acusados negaram estivessem associados aos demais réus (Peterson, Jairo e Francieleson). Todavia, a prova produzida em juízo não favorece a versão que isenta estes três últimos réus de responsabilidade. Conforme declararam os policiais militares Rosemiro e Daniel, os réus Jairo e Peterson foram detidos por estarem em atitude suspeita, o que se revelou verdadeiro diante das explicações absolutamente desencontradas que forneceram sobre o que faziam nesta cidade, quem seria a sua companheira ou "mulher" e há quanto tempo estavam em São Carlos. Narra o policial Rosemiro que a situaão sugeria, até mesmo, possível sequestro. Por isso rumaram para o imóvel onde ocorreram os fatos. E nesse aspecto, nada de irregular se verifica no ingresso dos PMs no imóvel, pois o contexto de total criminalidade estelionatária realmente existiam, tal qual confessado pelos co-réus Hebert e André. Ao chegar ao apartamento, diante de tão clandestina situação, o policial Rosemiro indagou ao acusado Jairo o que ocorria de fato, tendo este confessado que realmente estavam todos reunidos para a realização de crimes de estelionato, utilizando os cartões e máquinas apreendidos nos autos. A versão de que Jairo estava nesta cidade apenas para procurar emprego não encontra mínimo respaldo nos autos, não só nas provas, mas também, na versão inverossímil que resulta da própria palavra de Jairo e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Hebert. Basta verificar suas falas contraditórias, pelas quais ora afirmam que Jairo estava aqui para sair e passear, ora dizem que estaria para procurar emprego como motorista de caminhão. Fato é que todos os quatro primeiros réus foram surpreendidos em situação absolutamente típica de grupo organizado para prática de crimes de estelionato por meios eletrônicos e não ofertaram situação plausível para tanto. Em meio a tantos cartões de crédito, encontrava-se também o do policial aposentado lonaldo, hoje ouvido, cujo golpe está bem demonstrado nos autos. Anoto também que os policiais ouvidos nesta data não conheciam Jairo nem Peterson, não possuindo motivos para não dizer a verdade sobre as contradições em que caíram tão logo foram abordados, o que levou à descoberta do grupo que ocupava o apartamento. A máquina usada para "passar cartão" em nome de Francielison encontrava-se no local dos fatos e a versão ofertada de que a garota de programa Janaína teria ido ao local dos fatos com a máquina para receber os valores do programa sexual, só encontra respaldo na palavra dos réus e da esposa de Francielison, evidentemente interessada no desfecho dos autos. O policial Rosemiro também confirmou a informação dos réus de que pagavam uma porcentagem para aqueles que lhes entregaram as máquinas de "passar cartão". Tenho como muito bem configurados os crimes narrados na denúncia de responsabilidade dos acusados, estando a materialidade fartamente demonstrada. Procede a acusação. Passo a fixar as penas. 1) Para os corréus André e Hebert, pelo crime de estelionato, fixo a pena base em 1 ano de reclusão e 10 dias-multa. Pelo crime de associação criminosa, fixo a pena base em 1 ano de reclusão. Estabeleço o regime aberto para o início de cumprimento de pena. Com base nos artigos 43 e 44 do C.P., substituo a pena privativa de liberdade por 2 anos de prestação de serviços à comunidade, e 10 dias-multa. Para o caso de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, desde já autorizo o "sursis" pelo prazo de dois anos. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. 2) Para os corréus Jairo e Peterson, pelo crime de estelionato, em razão dos antecedentes que possuem, fixo a pena base em 1 ano e 6 meses de reclusão e 15 dias-multa. Para o crime de associação criminosa, também pelos antecedentes, bem como considerando a alta reprovabilidade da conduta in concreto praticada, fixo a pena base em 1 ano e 6 meses, e pelos mesmos motivos, estabeleço o regime semiaberto para o início de cumprimento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

de pena. Considerando a culpabilidade elevada desses réus associada aos seus antecedentes, com base nos artigos 43 e 44 do CP, não vejo possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se os réus ANDRE LUIZ DE LIMA FARIA e HEBERT ENDERSON DA SILVA à pena de 2 nos de prestação de serviços à comunidade e 20 dias-multa; condenando-se os réus JAIRO SILVA DOS SANTOS e PETERSON BATISTA DA SILVA à pena de 3 anos de reclusão no regime semiaberto e 15 diasmulta, por infração ao artigo 171, c.c. artigos 29 e 288, parágrafo único, c.c. artigo 69, todos do Código Penal. Tendo em vista que o acusado FRANCIELESON RIBEIRO FREITAS aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, determino a elaboração de termo em apartado. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Defiro o pedido ministerial, determinando a extração de cópias, conforme manifestação. Defiro a restituição do celular apreendido, conforme pedido da DPE. Pelos acusados foi manifestado o desejo de recorrer da presente decisão. O MM Juiz recebeu o recurso, abrindose vista à DPE para apresentação das razões recursais. Mantenho as condições da liberdade provisória durante o processamento do recurso. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi. MM. Juiz: Promotor: Defensor Público: Acusados: Advogado: